

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PARANÁ**

TOMADA DE PREÇOS 03/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 22/2023

DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47-992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Subitem 4.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

Acerca do tema, o Subitem 4.1 do Edital, estabelece que:

4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Consoante se infere do instrumento convocatório, a data de abertura está prevista para o dia 21/3/2023 e, assim sendo, o prazo estipulado pela Administração Pública encerrar-se-á no dia 14/3/2023.

A presente medida é, portanto, tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o edital de Tomada de Preços nº 3/2023, com a finalidade de contratar empresa para prestação de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares, odontológicos, de cozinha e de lavanderia hospitalar, com o fornecimento de peças, tudo de acordo com o especificado no Termo de Referência – Anexo I.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

2.1 – Projeto básico incompleto - Ausência de relação de equipamentos – Impossibilidade de prosseguimento do certame - Visita não se presta a suprir tal requisito

A licitação tem que ser clara, sem informação subjetiva.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

A propósito, o Contratante possui todos os dados para apresentação junto ao processo licitatório e, portanto, tem a obrigação de disponibilizá-los aos interessados.

Nos autos, não consta a lista de equipamentos, o que inviabiliza a formulação da proposta e, por conseguinte, o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, os potenciais interessados não tem como mensurar qual a dimensão do objeto nem formular sua proposta e, portanto, a exigência deve ser revista, eis que é VEDADO ao agente público analisar/julgar o certame com base em **critério subjetivo de seleção**.

Sobre a questão, a Lei nº 8.666/93, explicita que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...]

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Em conclusão, diante da ausência de projeto básico, cumpre ao ente apresentar esclarecimento, bem como a devida retificação do edital, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, e, principalmente, do Julgamento Objetivo, o que certamente maculará o prosseguimento do certame.

Salienta-se, por oportuno, que a mera indicação de realização de visita técnica não supre tal requisito, não servindo como subterfúgio do cumprimento da lei pelo ente.

2.2 – Ausência de discriminação das peças para reposição – Ausência de informação quanto aos equipamentos

Ainda quanto ao projeto básico, verifica-se que o edital não apresenta a relação de equipamentos, o que implica em critério subjetivo de seleção e inviabiliza a formulação da proposta.

No mínimo, o Contratante tem a obrigação (requisito do projeto básico) de indicar a totalidade de equipamentos que fazem parte do parque tecnológico, de modo que a participante tenha condições de saber se pode ou não atender ao objeto.

Logo, também não poderá prosseguir por tal motivo.

2.3 Exigência de engenheiro civil ou arquiteto – Profissionais que não possuem nenhuma habilitação/relação com o objeto da contratação

Noutro ponto, o edital está a exigir em seu item 8.2.4, responsável técnico engenheiro civil ou arquiteto.

Acontece que nenhum dos dois profissionais está habilitado para execução dos serviços descritos no termo de referência.

Em suma, os profissionais que, de fato, estão habilitados para execução do objeto contratual são o engenheiro eletricista (parte elétrica) e engenheiro mecânico (parte mecânica), conforme disposições do sistema CREA/CONFEA (arts. 8º, 9º e 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Ou seja, o ato convocatório não está em plena conformidade com aquilo que dispõe a Lei 8.666/93 e legislação atinente ao exercício da profissão, **eis que além de deixar de exigir o responsável técnico adequado, está impondo condição restritiva ao caráter competitivo.**

Sobre a matéria, o art. 6º, “a”, da Lei nº 5.194/66, inclusive, cita o seguinte:

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

No mesmo sentido, o art. 69 ainda estabelece que:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

À vista do exposto, requer seja excluída a exigência de engenheiro civil ou arquiteto, os quais não tem qualquer relação com o objeto a ser contratado, devendo ser retificado o edital e inserido requisito de responsável técnico engenheiro mecânico e eletricitista, conforme será melhor exposto na sequência.

2.4 – Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro eletricitista e mecânico

Embora não tenha sido apresentada a lista de equipamentos, o Ente certamente possui diversos equipamentos eletro/eletrônicos como, por exemplo, fotopolimerizadores, e também alguns equipamentos mecânicos, chamados vasos de pressão como Autoclaves e Compressores de Ar.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, pois cada profissional é limitado à responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros eletricistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos (autoclave e compressor de ar), estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir responsáveis técnicos Engenheiro Eletricista e Mecânico, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção de **engenheiro eletricista juntamente com o engenheiro mecânico**, sob pena de incorrer em ilegalidade.

2.5 – Exigência de INMETRO – Necessidade de apresentação da lista de equipamentos – Dependendo do tipo de equipamento, a empresa deve estar enquadrada em determinada Classe (I, II, III, IV)

Noutro ponto, de forma acertada, o edital prevê exigência de certificado de autorização IPEM para manutenção de balança e esfigmomanômetro.

A exigência está correta, no entanto, o ente deve especificar, **conforme a lista de equipamentos que até então não foi apresentada**, para quais classes e pesos a empresa deverá estar habilitada.

Em suma, quanto à manutenção de balanças, dependendo do tipo de equipamento que o ente possui, haverá necessidade de comprovação de autorização IPEM para determinado peso/classe.

2.6 – Inexequibilidade da proposta quanto ao fornecimento de peças – Ausência de Previsão de B.D.I e Falta de indicação de critério

Sobre o fornecimento de peças, o Termo de Referência apresenta critério subjetivo e/ou que acaba com qualquer possibilidade de formulação da proposta, senão vejamos:

17.9. Deverão ser apresentados laudos com especificação do serviço realizado, notas fiscais ou relatório de orçamentos das peças trocadas junto a NF para pagamento.

Como visto, que o critério adotado pelo Poder Público não se reveste de legalidade e, inclusive, inviabiliza a formulação de qualquer proposta, posto que a Lei 8.666/93 é taxativa ao dispor:

Art. 48. Serão desclassificadas:

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br



[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, analisando-se o teor da lei de regência, sem maiores esforços, é possível verificar que nenhuma licitante poderá atender ao requisito apresentado pela Administração para fornecimento de peças, eis que é manifestamente ilegal, imoral, imotivado, desproporcional e inexequível.

Em suma, seguindo-se o critério proposto pelo Poder Público, a empresa poderá cobrar a margem de lucro que bem entender, ou em caso de impedimento de estipulação de tal parâmetro pelo contratado, chegar-se-á ao seguinte resultado para o fornecimento de peças:

O CONTRATADO APRESENTA TRÊS ORÇAMENTOS

ORÇAMENTO 1 - R\$ 100,00 (FABRICANTE)

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

ORÇAMENTO 2 – R\$ 120,00 (AUTORIZADA)

ORÇAMENTO 3 – R\$ 130,00 (AUTORIZADA)

O PODER PÚBLICO SOLICITA QUE O CONTRATADO EMITA NOTA PELO MENOR VALOR ORÇADO

O CONTRATADO ARCARÁ COM IMPOSTOS SOBRE O VALOR DE R\$ 100,00, CITANDO-SE COMO EXEMPLO 15%.

O CONTRATADO RECEBERÁ R\$ 85,00

O CONTRATADO TERÁ QUE ADQUIRIR O PRODUTO E ARCAR COM UM PREJUÍZO DE R\$ 15,00 OU APROXIMADAMENTE 15%

Nobre julgador, é incontroverso que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro, o que como visto não ocorrerá no caso em tela.

Ainda, deve apresentar critério objetivo, o que não restou minimamente comprovado nos presentes autos, já que não há qualquer padrão isonômico a ser observado pelos participantes.

Veja-se que, se considerarmos a ideia do menor orçamento, o valor máximo que a licitante poderá adotar é bastante inferior ao seu custo e, portanto, o critério adotado pela Administração contraria a norma e o próprio edital acerca da desclassificação das propostas.

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

É evidente que quando os valores orçados/praticados pela Administração estão em desacordo com a realidade de mercado e/ou apresentam critério subjetivo de seleção, sendo que não há como se exigir que a empresa adote parâmetro completamente impraticável/interpretativo, o que acabaria por onerar excessivamente o fornecedor e impedir a própria consecução da atividade licitada.

Não resta dúvida que, ao impor ao contratado um custo incompatível com o objeto almejado, o ente além de violar regra taxativa prevista em lei, acabará arcando com os futuros problemas decorrentes da relação contratual, já que ninguém participa de processo licitatório com a finalidade de obter prejuízo.

Portanto, a ilegalidade do parâmetro apresentado para compra de peças constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito.

Em conclusão, resta imperioso que seja esclarecido o ponto controverso e retificado o instrumento convocatório, o qual apresenta critério irracional e subjetivo que não reflete o mercado e, portanto, não pode ser exigido das participantes.

Desta maneira, a Impugnante almeja retificação do critério previsto para o fornecimento de peças, eis que é subjetivo e não reflete a realidade de mercado, o que inviabiliza a formulação da proposta.

Almeja-se, portanto, a inserção de B.D.I ou critério específico a ser praticado pelos interessados.

2.7 – OMISSÃO E SUBJETIVIDADE QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 8.2.4, “d”

Ainda, o edital não descreve o que será considerado compatível para fins de demonstração da capacidade técnica licitante, o que implica em critério subjetivo.

Ou seja, é preciso dizer claramente o que será considerado compatível para evitar subjetividade na análise das propostas/habilitação.

Em suma, um mês será considerado compatível? Qual a quantidade de equipamentos será considerada compatível? Ou ainda, qual o valor será considerado compatível?

Isto posto, cumpre ao Ente explicitar o que será considerado compatível para fins de julgamento, evitando-se surpresas futuras quanto do julgamento das propostas/habilitação e, em especial, evitando-se o desrespeito ao princípio do julgamento objetivo e ao princípio da legalidade

3. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório nos moldes dos tópicos acima.



DelTecnologia
Engenharia Clínica

Não sendo o entendimento, a remessa à Autoridade Superior para considerações.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 13 de março de 2023.

LEONARDO
DA SILVA
PEREIRA:04183
226945

Assinado de forma
digital por
LEONARDO DA SILVA
PEREIRA:04183226945
Dados: 2023.03.13
17:46:37 -03'00'

Leonardo da Silva Pereira
Sócio
Del Engenharia Clínica Ltda

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Página | 13